

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 09 - MARÇO / ABRIL - 2022 - 28/03/2022 A 03/04/2022

ÁREA FEDERAL

IRPJ - GOVERNO FEDERAL DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ÂMBITO DO PAT

A Medida Provisória nº 1.108/2022 altera, entre outras disposições, a Lei nº 6.321/1976, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Entre as disposições ora introduzidas, destacamos que as seguintes:

I. Dedução do IRPJ

As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 6.321/1976, arts. 166 a 182, observando-se que:

- a) as despesas destinadas ao PAT deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;
- b) as pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:
- b.1) qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- b.2) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores: ou
- b.3) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

A vedação de que trata a letra "b" terá vigência conforme definido em regulamento para o PAT.

II. Penalidades

A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

- a) **multa:** a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;
- b) **cancelamento**: o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e
- c) **perda do incentivo fiscal:** a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto na letra "b".



Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista na letra "a" serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, também se sujeitam à aplicação da multa supramencionada.

Na hipótese do cancelamento, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

SIMPLES NACIONAL - CGSN AMPLIA O ROL DE EMPRESAS APTAS AO RELP

A Resolução CGSN nº 167/2022 alterou a Resolução CGSN nº 166/2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (Relp).

De acordo com a alteração ora introduzida, poderão aderir ao Relp as microempresas (ME), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), e as empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenquadrados, no regime do Simples Nacional.

Com essa providência, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) objetivou "ampliar o rol de empresas aptas ao Relp, permitindo que aquelas que não sejam optantes pelo Simples Nacional, mas que tenham débitos oriundos desse regime especial de tributação, aderirem a essa modalidade de parcelamento."

IPI - PRORROGADA A VIGÊNCIA INICIAL DA TIPI PARA 1º.05.2022

De acordo com o Decreto nº 11.021/2022 e Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2022 foi prorrogada, para 1º.05.2022, a vigência inicial da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021.

Desta forma, observamos que as reduções das alíquotas do IPI, estabelecidas pelo Decreto nº 10.979/2022, continuam vigentes até 30.04.2022.

Sobre a emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e), alertamos que a partir de 1°.04.2022 deverão ser utilizadas as novas NCMs, com base na Resolução Gecex n° 272/2021 (TEC), cuja vigência foi mantida. Essa orientação, consta da NT 2016/003 versão 3.0 e a lista de NCMs alteradas está disponível para download no portal da NF-e, na aba "documentos", opção "diversos".

Esclarecemos ainda, que tendo em vista a Resolução Gecex nº 272/2021, ter entrado em vigor em 1º.04.2022, foi publicado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2022, para adequar à TIPI/2017 às novas alíquotas de IPI para os NCM incluídos na Resolução Gecex nº 272/2021.

Importante:

Nossas tabelas (TIPI e TEC) já estão atualizadas. Consulte também a Correlação das NCM/2017 x NCM/2022 em nossa ferramenta



ÁREA ESTADUAL

EXCLUÍDOS PRODUTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES A PARTIR DE 1º.04.2022

De acordo com as Portarias SRE nºs 18/2022 e 19/2022, a partir de 1º.04.2022, serão excluídos do regime de substituição tributária os produtos a seguir indicados do segmento de materiais de construção e congêneres:

CEST	NCM	DESCRIÇÃO		
10.017.00		Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00		
10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes		
10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas		
10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço		
10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas		

Em relação ao estoque dessas mercadorias existente em seu estabelecimento no final do dia 31.03.2022, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Portaria CAT nº 28/2020.

Por fim, em consequência da referida exclusão, esses produtos também serão excluídos, em 1º.04.2022, da Portaria CAT nº 55/2021 que estabelece o IVA-ST utilizado no cálculo da substituição tributária.

ALTERADAS AS DESCRIÇÕES DOS CÓDIGOS DE RECEITA UTILIZADO NO RECOLHIMENTO DO DIFAL E FECOEP PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE

Tendo em vista as disposições previstas no Decreto nº 66.559/2022, no que tange ao recolhimento do ICMS e Fecoep por contribuintes de outra Unidade da Federação em favor do Estado de São Paulo, foram alteradas as discriminações dos códigos de receita 101-6 e 103-0 da Tabela I do Anexo I das Portarias CAT nºs 125 e 126/2011, de acordo com as Portarias SRE nºs 24/2022 e 25/2022 conforme seguem:

		Discriminação	
Receita	Códigos	Até 31.03.2022	A partir de 1º.04.2022
ICMS	101-6	Consumidor final não contribuinte por operação (outra UF)	Diferencial de alíquota (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP
Adicional de ICMS	11114_11	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação	FECOEP (outra UF) - Contribuinte sem cadastro em SP

REGULAMENTADO O RECOLHIMENTO DA DIFAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM SÃO PAULO

Foi regulamentado através da Portaria SRE nº 21/2022 a forma de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna do Estado de São Paulo e interestadual (DIFAL), por contribuintes de outro Estado, **que não possua inscrição estadual** no cadastro de contribuintes de São Paulo, e realize operações e prestações destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizados nestes Estado. Devendo observar o seguinte:



- a) os débitos serão consolidados pelo contribuinte, no Portal da DIFAL, disponibilizado no endereço eletrônico https://difal.svrs.rs.gov.br, para um recolhimento único no mês seguinte ao do fato gerador;
- b) os débitos corresponderão aos valores destacados nos campos "Valor ICMS Interestadual UF Destino" ou "Valor ICMS FECOEP UF destino" do documento fiscal;
- c) o vencimento será até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais;
- d) o documento de arrecadação (Dare-SP) deverá ser emitido na Conta Fiscal do ICMS Declarado (CFICMS) do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), no endereço eletrônico http://pfe.fazenda.sp.gov.br, observada a alternativa seguinte; e
- e) alternativamente, ao disposto na letra "d", o Dare poderá ser emitido por meio de acesso ao endereço eletrônico https://www4.fazenda.sp.gov.br/DareICMS/DareAvulso, selecionando o tipo de débito "ICMS DIFAL (outra UF) RPA Contribuinte sem cadastro em SP (10101)" ou "FECOEP DIFAL (outra UF) RPA Contribuinte sem cadastro em SP (1030)", este último, se houver a incidência.

Os débitos fiscais, referente ao DIFAL, poderão ser parcelados, observado os temos da Resolução Conjunta SFP/PGE 02/2021. Em se tratando de débitos não inscritos em dívida ativa, pedido de parcelamento deverá ser efetuado conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/parcelamento-icms.

Nas hipóteses de restituição de valores pagos a maiores, indevidamente destacados em documentos fiscais ou em razão de devolução de mercadoria, deverão ser solicitados pelo contribuinte, acessando o Portal da DIFAL, disponibilizado no endereço eletrônico https://difal.svrs.rs.gov.br, e condicionado a autorização do Fisco e concedida sob condição resolutória, ficando a solicitação sujeita a verificações posteriores.

O contribuinte poderá acompanhar o andamento da sua solicitação acessando o Portal da DIFAL.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, 1°.04.2022.

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MERCADORIAS COMERCIALIZADAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Foi prorrogado de 31.03.2022 para 31.05.2022 o termo final de utilização das seguintes Portarias CAT nºs:

- a) 48/2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.
- b) 49/2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

Conforme disposto nas Portarias SRE nºs 22/2022 e 23/2022.

FIXADO O IVA-ST PARA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, A PARTIR DE 1º.04.2022

Foi publicado a Portaria SRE nº 26/2022, para utilização período de 1º.04.2022 a 31.12.2024, com o índices de valores agregados (IVA-ST), para formação da base de cálculo utilizada na retenção por substituição tributária, no segmento de materiais elétricos. conforme tabela adiante apresentada.



E, na operação de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1+IVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter})/(1 - ALQ \text{ intra})] -1$, onde:

- a) sendo o IVA-ST original, o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto na tabela constante nesta notícia;
- b) sendo ALQ inter, a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) e, sendo ALQ intra, a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% IVA-ST
1	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	56
2	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	46
3	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	49
4	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	49
5	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536	53
6	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	103
7	12.007.00	8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras	
		7605		43
		7614		



			ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	
8	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	108
9	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	62

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria CAT nº 04/2018.

ALTERADO ATO QUE APROVOU O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA EFD-ICMS/IPI, COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2023

De acordo com o Ato COTEPE/ICMS nº 21/2022, foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 44/2018 que instituiu o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD-ICMS/IPI nº 1/2022, versão 1.0, com efeitos a partir de 1º.01.2023.

Nesse sentido, deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI, versão 3.0.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

NF-e - PARADA PROGRAMADA DA SVAN E DA SVC-NA

Foi divulgada no Portal Nacional da NF-e informação no sentido de que a Sefaz Virtual de Contingência Ambiente - SVAN (produção), que autoriza as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) modelo 55, dos contribuintes do Maranhão, será paralisada para manutenção no dia 09.04.2022, das 13 h às 18 h 30min.

Os contribuintes do Maranhão devem utilizar a Sefaz Virtual de Contingência - Rio Grande do Sul (SVC-RS) como contingência (https://nfe.svrs.rs.gov.br/ws/NfeAutorizacao/NFeAutorizacao4.asmx).

A SVC-AN (produção), que é contingência dos Estados AC, AL, AP, CE, DF, ES, MG, PA, PB, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP, TO, será paralisada para manutenção no dia 10.04.2022, das 8 h às 13 h 30 min.



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONVÊNIO ICMS 74/2021 - REGULAMENTAÇÃO - MS

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 15.912/2022, altera o RICMS/MS, quanto ao regime da substituição tributária nas operações com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas e materiais de limpeza.

As alterações são decorrentes das disposições constantes no Convênio ICMS 74/2021, que modifica o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

Destacam-se desmembramento, inclusão e alterações na descrição das mercadorias que especifica, dos segmentos de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas e materiais de limpeza.

VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RN

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto n° 31.334/2022, altera o RICMS/RN, quanto ao regime de substituição tributária do ICMS nas operações com veículos de duas rodas e três rodas motorizados.

Ficam acrescidas ao rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária as bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana, classificadas no código NCM 8711 (CEST 26.001.01).

As alterações são decorrentes das disposições constantes no Convênio ICMS 04/2022, que modifica o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

As alterações são válidas desde 31.03.2022.



MEDIDA PROVISÓRIA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADOÇÃO DE TELETRABALHO PREVISTOS NA CLT

De acordo com a Medida Provisória nº 1.108/2022, as importâncias pagas pelo empregador a título de auxílioalimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do referido auxílio-alimentação não poderá exigir ou receber:

- a) qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- b) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- c) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Saliente-se que mencionada vedação não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro. Também importante destacar que é vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com as vedações citadas.

A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, sendo que o estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação também da referida multa prevista.

Continuando, foi alterado o art. 62, inciso III da CLT, o qual passa a estabelecer que não são abrangidos pelo regime do capítulo de duração do trabalho da CLT os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa (a redação anterior mencionava apenas os "... empregados em regime de teletrabalho.").

Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

E, conforme já mencionado, o empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa. Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou



trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação (duração do trabalho).

O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

TELETRABALHO, FÉRIAS, ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS, BANCO DE HORAS, FGTS (PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO), REDUÇÃO DE JORNADA E SUSPENSÃO DE CONTRATO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA (NOVA MP)

Por meio da Medida Provisória nº 1.109/2022, foi disciplinada a possibilidade adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública (em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal) reconhecido pelo Poder Executivo federal

MEDIDAS ALTERNATIVAS – MODALIDADES: Para tanto, poderão ser adotadas as seguintes medidas trabalhistas alternativas:

- I o teletrabalho:
- II a antecipação de férias individuais:
- III a concessão de férias coletivas;



- IV o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V o banco de horas; e
- VI a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

PRAZO DE DURAÇÃO - ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: A adoção das medidas alternativas observará o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), que estabelecerá, entre outros parâmetros, o prazo em que as medidas trabalhistas alternativas poderão ser adotadas.

O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de até 90 dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública.

TELETRABALHO: O empregador poderá, independentemente de acordos individuais ou coletivos:

- I alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto; e
- II determinar o retorno ao regime de trabalho presencial,

A alteração será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico.

O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

FÉRIAS INDIVIDUAIS – ANTECIPAÇÃO: O empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

As férias antecipadas:

- I não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 dias corridos; e
- II poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

A antecipação de períodos futuros de férias podem ser negociadas por meio de acordo individual escrito.

- O pagamento da remuneração das referidas férias poderá ser feito:
- I até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do seu gozo;
- II até a data de pagamento da 2ª parcela do 13º salário (20 de dezembro), especificamente quanto ao respectivo adicional de 1/3.

FÉRIAS COLETIVAS: As férias coletivas, nos termos da Medida Provisória nº 1.109/2022, deverão ser notificada aos empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, hipótese em que:



- I não se aplicam:
- a) o limite máximo de períodos anuais (2, em situações de normalidade); e
- b) o limite mínimo de dias corridos (10 dias, em situações de normalidade);
- II é permitida a concessão por prazo superior a 30 dias

FERIADOS – ANTECIPAÇÃO: Os empregadores poderão, durante o prazo previsto no ato do MTP, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Referidos feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

BANCO DE HORAS: Durante o prazo previsto no ato do MTP, ficam autorizadas:

- I a interrupção das atividades pelo empregador; e
- II a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do período estabelecido no ato do MTP.
- **FGTS PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO:** Ato do MTP poderá suspender a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS de até 4 competências, relativos aos estabelecimentos dos empregadores situados em Municípios alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O depósito das competências suspensas poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de atualização, multa e encargos.

REDUÇÃO DE JORNADA/SALÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: O Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

A adoção do referido Programa:

- I observará o disposto no regulamento, que estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias;
- II será de até 90 dias, prorrogável enquanto durar o estado de calamidade pública.

São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem);
- II a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e
- III a suspensão temporária do contrato de trabalho.



TRABALHADORES ABRANGIDOS: O disposto na Medida Provisória nº 1.109/2022 aplica-se também:

- I às relações de trabalho regidas:
- a) pela Lei nº 6.019/1974 (trabalhadores temporários e terceirizados); e
- b) pela Lei nº 5.889/1973 (trabalhadores rurais); e
- II no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150/2015 (empregados domésticos), tais como as disposições referentes:
- a) ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- b) à redução de jornada;
- c) ao banco de horas; e
- d) às férias.

SÃO PAULO TEM NOVOS PISOS SALARIAIS

Foram divulgados conforme Lei nº 17.526/2022 os novos valores dos pisos salariais no âmbito do Estado de São Paulo, em vigor a contar de 1º.04.2022, dos trabalhadores a seguir indicados, os quais ficam fixados em:

I - R\$ 1.284,00 - para os trabalhadores:

- domésticos;
- serventes;
- trabalhadores agropecuários e florestais;
- pescadores;
- contínuos;
- mensageiros;
- trabalhadores de serviços de limpeza e conservação;
- trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos;
- auxiliares de serviços gerais de escritório;
- empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos;
- cumins;
- "barboys";
- lavadeiros;
- ascensoristas:
- "motoboys":
- trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais;
- trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;
- operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira:
- classificadores de correspondência e carteiros;
- tintureiros;
- barbeiros;
- cabeleireiros;
- manicures e pedicures;
- dedetizadores:



- vendedores:
- trabalhadores de costura e estofadores:
- pedreiros:
- trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão;
- trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial;
- trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem;
- garçons;
- cobradores de transportes coletivos;
- "barmen";
- pintores:
- encanadores:
- soldadores;
- chapeadores;
- montadores de estruturas metálicas:
- vidreiros e ceramistas:
- fiandeiros:
- tecelões;
- tingidores;
- trabalhadores de curtimento:
- joalheiros;
- ourives;
- operadores de máquinas de escritório:
- datilógrafos;
- digitadores;
- telefonistas;
- operadores de telefone e de "telemarketing";
- atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros;
- trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações;
- mestres e contramestres:
- marceneiros;
- trabalhadores em usinagem de metais;
- ajustadores mecânicos;
- montadores de máquinas;
- operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.306,00 - para:

- administradores agropecuários e florestais;
- trabalhadores de serviços de higiene e saúde;
- chefes de serviços de transportes e de comunicações;
- supervisores de compras e de vendas:
- agentes técnicos em vendas e representantes comerciais;
- operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.

PRORROGADA A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091/2021, QUE DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO A CONTAR DE 1º.01.2022

A Medida Provisória nº 1.091/2022, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.", teve sua vigência prorrogada por 60 dias.



A Medida Provisória dispõe que, a partir de 1°.01.2022, o salário-mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos reais), sendo seu valor diário de R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário de R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

CORONAVÍRUS - MEDIDAS NOS AMBIENTES DE TRABALHO SÃO ALTERADAS

A Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020 (que no ano de 2020 estabeleceu as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho) foi atualizada (alterada) pela Portaria Conjunta MTP/MS nº 17/2022.

Entre as alterações destacamos a inclusão das seguintes disposições:

- I não é obrigatório o afastamento das atividades laborais presenciais dos trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19 que estejam com vacinação completa, de acordo com o esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde:
- II os trabalhadores afastados das atividades laborais presenciais pela organização, por 10 dias, por terem sido considerados casos suspeitos de Covid-19, poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno, realizado a partir do 5º dia, descartar a Covid-19 de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;
- III o autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 tem apenas caráter de triagem e orientação e não pode ser utilizado para fins de afastamento ou de retorno ao trabalho;
- IV máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público. quando o nível de alerta de saúde na unidade da federação estiver nos níveis 3 ou 4 na semana epidemiológica antecedente, segundo a publicação "Avaliação de Risco no Cenário da Covid-19", na Seção "Situação Epidemiológica da Covid-19 por Unidade Federativa e Regiões/Brasil", disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/avaliacao-de-risco-paracovid-19;
- V considera-se como níveis de alerta de saúde:
- a) Nível 1 (Baixo) menos de 25 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
- b) Nível 2 (Moderado) de 25 a 150 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
- c) Nível 3 (Alto) de 151 a 499 casos por 100.000 pessoas em 14 dias; e
- d) Nível 4 (Muito alto) mais de 500 casos por 100.000 pessoas em 14 dias;
- VI ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiverem situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados.



ACIDENTES NO TRANSPORTE DE CARGAS SÃO O PRINCIPAL VILÃO NAS RODOVIAS

Os acidentes nas rodovias são os sinistros que mais acometem o setor de transporte de cargas. Ao analisar o cenário recente, em especial nos últimos anos, é possível constatar que os efeitos nefastos dessas ocorrências superaram as perdas com roubos. Somente no ano de 2021, 57% de todos os prejuízos envolvendo esse segmento corresponderam a acidentes. Os dados são da Pamcary, que atende às empresas em locais de sinistro e faz o monitoramento permanente das informações, para abastecer a Torre de Operações e atuar na predição de riscos.

Esses números assustam porque, quando uma carga é roubada, a perda financeira da mercadoria é do tamanho do valor roubado, mas a ocorrência de acidentes envolve prejuízos que vão muito além do financeiro, atingem a própria carga, o veiculo transportador, terceiros, danos de imagem, patrimoniais, ao meio ambiente e ceifam vidas humanas. Os principais casos de fatalidades decorrentes de acidentes ocorrem no 2º semestre, sendo que 85% são motoristas dos caminhões e 15% terceiros envolvidos.

Ricardo Monteiro, superintendente de gestão de riscos da Pamcary, avalia que as empresas que optam por gestão eficiente se preocupam com esses riscos e também com a qualidade do serviço ofertado. "O fator crítico do sucesso é atuar com prevenção, atingir e manter a melhor relação custo/ benefício, com manutenção da qualidade. Importante lembrar que esses sinistros podem impactar no aumento do custo dos transportes, interromper linha de produção ou até colocar em risco a vida de um paciente que necessita de medicamentos, para tratamento contínuo", conjectura Monteiro.

A Pamcary possui uma base de dados inteligente originada dos mais de 6 mil atendimentos a eventos que são realizados todos os anos na estrada. Esses dados são analisados por softwares inteligentes (*Business Intelligence*) gerando informações valiosas para a prevenção e inteligência a serviço da boa gestão para o transporte de cargas. "Temos pleno conhecimento das causas e fatores contribuintes para a ocorrência de um sinistro", explica Monteiro.

Atuar preventivamente faz a diferença, e esse é o diferencial da Pamcary. "Por intermédio da Torre de Operações o risco é tratado de forma proativa, antes mesmo que a viagem seja iniciada, antecipando e neutralizando as diversas ameaças e não conformidades a que esta estaria exposta", diz.

CUIDADOS NO PERÍODO DE FÉRIAS

Nos acidentes, destacam-se o aumento do tráfego de motoristas com pouca experiência de direção nas estradas do país, associada à habitual imperícia, negligência e imprudência regularmente observadas por parte dos condutores.

As informações obtidas na base de dados e do atendimento dos eventos destacam o excesso de velocidade, excesso de direção contínua e consequente falta de descanso. O eventual uso de substâncias ilícitas que permitem os motoristas trafegar por mais tempo, o álcool consumido em demasia neste período, também contribuem de forma a elevar o risco de ocorrência destes eventos.

SUPORTE E ATENÇÃO AOS MOTORISTAS

A Pamcary mantém programas voltados para a construção de um comportamento consciente e de autocontrole do caminhoneiro. O programa VIDA (Valorizando Indivíduos, Diminuindo Acidentes), por exemplo, um dos principais projetos da área de Gestão de Riscos da empresa em 2021, traduz a preocupação da Pamcary frente ao recente protagonismo assumido pelos acidentes rodoviários nos últimos anos.

"O programa demonstra a preocupação em reduzir ao máximo os eventos desse tipo e é considerado um dos principais projetos da área de gestão de riscos para o biênio 2021/2022", informa Ricardo Monteiro.



Alicerçado por três pilares: Educação, Prevenção e Requalificação, os motoristas recebem extenso material com dicas de segurança. Além disso, tem suporte da Torre de Operações da Pamcary na eventualidade de uma emergência, através do uso do aplicativo Infolog Riscos, que aliado a esse tem também o acompanhamento do Centro de Apoio ao Motorista em Risco, que orienta antecipadamente os motoristas durante seu trânsito, ao notar que sua velocidade e tempo de direção contínua podem ocasionar um acidente. Por fim, serão ouvidos, cuidados, recapacitados e reinseridos caso um acidente ocorra.

Por sua vez, o Programa MSR – Motorista Socialmente Responsável compreende a mais importante iniciativa do Instituto Cuidando do Futuro (ICF), cujo principal mantenedor é a Pamcary. Diretamente integrado ao pilar educacional do Programa VIDA, promove, através de seus voluntários, a oportunidade do motorista do transporte rodoviário de cargas participar da Sala de Cultura em Segurança do ICF.

Trata-se de uma ótima oportunidade de reforçar seus conhecimentos técnicos, por meio de conteúdo programático dividido em módulos, majorando a segurança de seu ofício. Dessa forma, os empresários do setor poderão desenvolver seu quadro de funcionários, fomentando a perícia e a saúde de seus contratados, além parcerias comerciais mais robustas e vantajosas.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

05.04.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:















